



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10830.000981/91-50

Acórdão n. 105-9.396

Sessão de 06 de junho de 1.995

Recurso n. 85.494 - FINSOCIAL/FAT.-Per. 11/87 a 05/88

Recorrente: SANTA ANGELA - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF. EM CAMPINAS - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA
- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, data a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA "TRD" COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4 do artigo 1 da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, a "TRD" - Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por "SANTA ANGELA - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA".

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para dispensar a cobrança da "TRD" - Taxa Referencial Diária, no período que antecede ao mês de agosto de 1.991, mantendo a cobrança de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1.995

Verinaldo Henrique da Silva
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente.

Jorge Ponsoni Anoroço
JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

Afonso Augusto Ribeiro Costa
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - Procurador da
SESSAO DE 25 AGO 1995 Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente os Conselheiros Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e José Luiz Barbosa Passos.



PROCESSO n. 10830/000.981/91-50

ACORDAO n. 105-9.396

Recurso n. 85.494 - FINSOCIAL/FAT-Per. 11/87 a 05/88

Recorrente: SANTA ANGELA - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF. EM CAMPINAS - SP.

R E L A T O R I O

No presente processo a empresa "SANTA ANGELA - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA", inscrita no CGCMF. sob n. 53.168.688/0001-80, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP., que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

A exigência se refere a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, relativa aos meses-base de novembro de 1.987 a maio de 1.988, sendo o lançamento suportado legalmente pelo Artigo 1, parágrafo 1, do DL. 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto n. 92.698/86, como descrito nos autos.

No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de n. 10830.000978/91-45, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativo a esta contribuição.

E o relatório.

mis novo?

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO n. 10830/000.981/91-50

ACÓRDAO n. 105-9.396

V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso juntado ao presente processo é cópia fiel daquele apresentado no processo matriz, revelando que o contribuinte tem conhecimento que esta exigência decorre daquela. O processo matriz tem o n. 10830.000978/91-45.

Na sessão do dia 06 de junho de 1.995, o recurso interposto no processo matriz foi julgado nesta colenda Câmara, originando o Acórdão n. 105-9.393, que deu provimento parcial ao recurso para dispensar a cobrança da "TRD" no período anterior ao mês de agosto de 1.991.

Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo dar provimento parcial ao recurso, para dispensar somente a cobrança da "TRD" - Taxa Referencial Diária, no período que antecede ao mês de agosto de 1.991.

Brasília, 06 de junho de 1.995


JORGE PONSONI ANOROZO
Relator